



N.º: 630-X
Proc.: 35.01.11
35.02.29
Data: 03.06.2014

*Distribuir
às STAS. e sus. Deputados,
para conhecimento
do Governo.
A. Fernandes
3/06/2014*

Proposta de Alteração

Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 29/X – “Sistema de Incentivos para a Competitividade Empresarial - COMPETIR +”

O Grupo Parlamentar do CDS-PP, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, apresenta para a especialidade a proposta de alteração à iniciativa legislativa referida em epígrafe, com o seguinte teor:

“Artigo 2º
(....)

*Aprovado
4/06/2014*

- 1- (...)
- 2- (...)
 - a) Fomento da Base Económica de Exportação – alargamento da base económica de exportação da economia regional, **incentivando a realização de projetos de investimento que se direcionem para os mercados exteriores à Região e que se desenvolvam nas áreas agroalimentar, da economia do mar, indústria transformadora, turismo, economia digital, indústrias criativas, logística ou outras atividades com potencial de criação de bens e serviços transacionáveis;**
 - b) (...)
 - c) Urbanismo Sustentável Integrado – reposicionamento das atividades empresariais dos centros urbanos, assim como a revitalização de serviços públicos integrados em áreas limitadas, nas vertentes da eficiência energética, qualidade ambiental, redes de comunicação, mobilidade, transportes e atratividade turística;
 - d) Qualificação e Inovação – promoção da inovação junto das empresas regionais pela via da produção de novos ou melhorados bens e serviços, de novos processos de produção, de novos modelos organizacionais ou de estratégias de marketing, que aumentem a capacidade de criação de valor acrescentado das empresas regionais e o reforço da orientação para os mercados exteriores à Região;
 - e) Empreendedorismo Qualificado e Criativo – estímulo ao aparecimento de novos empreendedores e fortalecimento de uma cultura empresarial baseada no risco e na vontade empreendedora, incentivando a realização de projetos de investimento que contribuam para a diversificação e renovação do tecido empresarial regional e que se desenvolvam nas áreas do Empreende Jovem ou Ações Coletivas de Empreendedorismo;
 - f) Desenvolvimento Local – incentivo à realização de projetos de investimento de modernização dos estabelecimentos existentes, dinamização do mercado interno e expansão da capacidade produtiva das empresas regionais;
 - g) Eficiência Empresarial – promoção da melhoria das condições gerais de competitividade das empresas regionais, no seu todo ou a nível de um setor ou grupo de setores, incentivando a realização de projetos que se desenvolvam nas tipologias de ações coletivas de eficiência empresarial ou constituição de clusters.

Artigo 6º
(...)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)

7- As despesas referidas no número anterior dizem respeito ao custo do salário bruto antes de impostos e às contribuições obrigatórias para a segurança social, durante um período de tempo de dois anos, dos novos postos de trabalho criados com a realização do projeto de investimento, por trabalhador, e tendo por limite máximo mensal o valor correspondente a:

- a) 1,5 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores por trabalhador não licenciado;
- b) 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores por trabalhador licenciado;
- c) 3,5 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores por trabalhador com grau de Mestre;
- d) 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores por trabalhador com grau de Doutor.

*Rejeitado
4/16/2014*

Artigo 7º
(...)

- 1- (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)

l) Transações ocorridas entre entidades participantes no projeto;

m) A aquisição de terrenos, os trabalhos preparatórios com a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade preliminares;

2- ELIMINADO

*Rejeitado
4/16/2014*

*Aprovado
4/16/2014*
*Rejeitado
4/16/2014*

Artigo 8º
(...)

- 1- (...)

2- Os incentivos a conceder podem revestir a forma de incentivo não reembolsável, de incentivo reembolsável sem juros e de prémio de realização, desde que o montante total do auxílio concedido, cumpra com o disposto no Regulamento (EU) nº1407/2013, da Comissão de 18 de dezembro, relativo

*Rejeitado
4/16/2014*

à aplicação dos artigos 107º e 108º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia referentes aos auxílios de *minimis*.

3- Por Decreto Regulamentar Regional poderão ser definidas majorações das taxas de comparticipação de incentivo não reembolsável nas ilhas ou concelhos com problemas específicos que afetem de forma mais gravosa o tecido empresarial dessas ilhas ou concelhos, tendo como critérios, a necessidade de fixação de jovens nas ilhas ou concelhos com menor população, com menores níveis de produção, menor poder de compra ou menores potencialidades de sucesso do projeto, pela dificuldade de acesso a bens ou serviços, desde que o total dos incentivos, incluindo a majoração e prémio de realização, cumpra com o disposto no Regulamento (EU) nº1407/2013, da Comissão de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107º e 108º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia referentes aos auxílios de *minimis*.

4- (...)

5- (...)

Rejeitado 4/6/2014

Artigo 12º
(...)

Rejeitado 4/6/2014

1- (...)

2- O não envio, por causa imputável ao promotor, de qualquer documento conducente à celebração do contrato de concessão de incentivos, no prazo referido no número anterior, **sem que haja uma justificação pertinente e comprovada para o atraso**, determina a caducidade de concessão do incentivo.

3- (...)

4- (...)

5- ELIMINADO

Artigo 15º
(...)

Rejeitado 4/6/2014

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- No caso dos microprojetos de investimento até € 15.000,00 **deve ser apresentado um único pedido de pagamento, não se aplicando o disposto no artigo seguinte.**

Artigo 16º
(...)

Rejeitado 4/6/2014

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- O não cumprimento do prazo previsto no número anterior, **sem que haja uma justificação pertinente e comprovada para o atraso**, pode inibir o promotor de recorrer novamente a este mecanismo.

5- (...)

6- (...)

Artigo 18º
(...)

Rejeitado
4/6/2014

1- (...)

2- No decorrer da avaliação das candidaturas, podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, decorrido o qual, a ausência de resposta significa a desistência da candidatura, salvo se for apresentada uma justificação pertinente e comprovada para o atraso para a prestação de esclarecimentos.

3- (...)"

Os Deputados,



Artur Lima



Félix Rodrigues



Ana Espínola

| | |
|---|----------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada <u>1726</u> | Proc. n.º <u>102</u> |
| Data: <u>04/06/03</u> | N.º <u>291 X</u> |